

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	28/11/2023 12:33:58	Data da assinatura:	28/11/2023 12:36:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
28/11/2023

“ALTERA A LEI Nº17.268, 21 de Agosto de 2020 (D.O. 25.08.20), PARA AMPLIAR O DIREITO AO LAUDO MÉDICO POR TEMPO INDETERMINADO AO PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E VEDAR A EXIGÊNCIA DE RENOVAÇÃO DO LAUDO MÉDICO QUE ATESTA SUA CONDIÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Altera o art. 1º da Lei Nº17.268, 21 de Agosto de 2020 (D.O. 25.08.20) que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º - O laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e deficiências físicas, sensoriais, mentais e ou intelectuais de carácter irreversível passa a ter validade por tempo indeterminado, para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação do Estado.

§1º Caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, a emissão do laudo de que trata a presente Lei, devendo constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10 ou CID-11), e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente, bem como a condição de irreversibilidade da deficiência ou do transtorno do espectro autista.

§ 2.ºO laudo de que trata esta Lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal n.º 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3.º A apresentação do laudo de que trata esta Lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para obtenção dos benefícios a que se refere o *caput* deste artigo.”

Art. 2º- A pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em caso de mudança do grau do autismo, o laudo poderá ser revisto.

Art. 3º– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O transtorno do espectro autista (TEA) é um transtorno do neurodesenvolvimento, se refere a uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva. O autismo, uma condição permanente, que não tem cura. Não é uma doença, mas sim uma deficiência neurológica.

O TEA começa na infância e tende a persistir na adolescência e na idade adulta. Na maioria dos casos, as condições são aparentes durante os primeiros cinco anos de vida.

Indivíduos com transtorno do espectro autista frequentemente apresentam outras condições concomitantes, incluindo epilepsia, depressão, ansiedade e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). O nível de funcionamento intelectual em indivíduos com TEA é extremamente variável, estendendo-se de comprometimento profundo até níveis superiores.

O diagnóstico de TEA tem implicações significativas para a vida da pessoa e de sua família. Estabelecer um prazo indeterminado pode refletir uma abordagem ética, garantindo que a avaliação seja realizada com a devida consideração e cuidado.

O objetivo do projeto é evitar esse processo de avaliação periódica, já que é uma condição permanente, assim como as deficiências físicas, sensoriais, mentais e ou intelectuais de carácter irreversível.

Nesse mesmo sentido foi aprovado no Rio de Janeiro a lei nº 10.186 de 23 de novembro de 2023, que tem como ementa: “Altera a lei 9.425 de 29 de setembro de 2021, para ampliar o direito ao laudo médico por tempo indeterminado ao portador do transtorno do espectro autista e vedar a exigência de renovação do laudo médico que atesta sua condição por tempo indeterminado.”

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente trará benefícios para o Estado do Ceará.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)